



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

LEI Nº 1149, DE 08 DE AGOSTO DE 2018

“Regulamenta a exploração das atividades esportivas recreativas em voos simples e duplos com parapentes, asas deltas ou similar, no Município de Pirapora do Bom Jesus, e dá outras providências”.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - A exploração comercial de voos esportivos simples e duplos, realizados a qualquer título, através de parapentes, asas deltas e similares, no Município de Pirapora do Bom Jesus, respeitará os termos desta Lei.

Art. 2.º - Caberá aos clubes ou entidades de voo livre do Município, que estiverem em conformidade com as exigências emanadas pela entidade nacional de administração esportiva, em pleno desempenho, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9615, de 24 de março de 1998, (Lei Geral do Desporto Brasileiro) e as que porventura a sucederem, o gerenciamento de todas as atividades aerodesportivas estabelecidas neste Município, e em especial as realizadas no Morro Capuava.

§ 1º - A entidade de administração esportiva, a que se refere este artigo, deverá manter norma regulamentar e sistema de gestão esportivo que comprove e documente os critérios utilizados no nivelamento dos seus praticantes.

§ 2º - A entidade de administração esportiva deverá provar que seus estatutos seguem as determinações da Lei nº 9615/98, em especial as consignadas em seus artigos 22, 23 e 24.

Praça dos Poderes Municipais – nº 57 – Centro – Pirapora do Bom Jesus Estado de
São Paulo - CEP: 06550-000 - Telefone: 11 4131 9191
www.piraporadobomjesus.sp.gov.br



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 3º - A entidade nacional de administração esportiva deverá demonstrar que o histórico de seus processos eleitorais seguiu os procedimentos consignados na Lei nº 9615, a partir de 24 de março de 1998.

Art. 3.º - A expedição dos alvarás para a exploração comercial de voos esportivos simples e duplos, realizados a qualquer título, através de parapentes, asas deltas e similares está vinculada ao cumprimento das exigências expressas nesta Lei.

Art. 4.º - Fica proibido a exploração comercial de voos esportivos simples e duplos, realizados a qualquer título, através de parapentes, asas deltas e similares no âmbito do Município, senão por aqueles enquadrados e autorizados nos termos desta Lei, ficando os infratores sujeitos às penalidades, a serem regulamentadas por Decreto, que irão da interdição e aplicação de multas de até 500 (quinhentos) VRM (Valor de Referência do Município), sem prejuízo de outras disposições legais.

Art. 5.º - Cabe aos clubes ou entidades interessadas em gerenciar as atividades esportivas, que trata esta Lei, providenciarem sua habilitação junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, apresentando a seguinte documentação:

I - ofício do Aeroclube do Brasil indicando qual a entidade nacional de administração esportiva que possui delegação de poderes internacionais da Federação Aeronáutica Internacional - FAI;

II - ofício da entidade nacional de administração esportiva a que se refere o inciso anterior, atestando a regularidade da sua situação;

III - norma regulamentar e sistema de gestão esportiva a que se refere o caput do artigo 2º desta Lei.

Art. 6.º - A pessoa física interessada na exploração comercial de voos esportivos simples e duplos, realizados a qualquer título, através de parapentes, asas deltas e similares solicitará alvarás devendo cumprir os seguintes requisitos:

I - ser instrutor de voo livre em situação regular com a Associação Brasileira de Parapente (ABP) nos termos desta Lei;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

II - possuir declaração expedida pelo clube ou entidade de voo livre deste Município e pela entidade de administração esportiva (ABP) que preencha os requisitos desta Lei;

III - apresentar cópia do contrato de seguro nos termos do art. 7º deste diploma legal.

Parágrafo Único - As pessoas a que se refere o caput deste artigo deverão solicitar registro na Secretaria Municipal de Administração e Finanças para a expedição dos alvarás, que terão validade de 1 (um) ano, munidos dos documentos exigidos nesta Lei.

Art. 7.º - É obrigatória a contratação de seguro pela pessoa interessada na exploração comercial de voos esportivos simples e duplos, realizados a qualquer título, através de parapentes, asas deltas e similares realizados no Município, com o objetivo de cobrir danos pessoais e de terceiros, do piloto e passageiro, durante a realização dos voos comercializados.

Art. 8.º - A pessoa física deverá manter histórico das atividades realizadas, devendo apresentá-lo semestralmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, contendo ficha cadastral dos passageiros, termo de esclarecimento de riscos a que se refere o artigo 17 desta Lei, data e horário de voo realizado.

Art. 9.º - Na realização de voos disciplinados por esta Lei é proibido utilizar equipamentos ou técnicas desportivas em desacordo com as normas emitidas pelos fabricantes dos equipamentos empregados, das entidades nacionais de administração esportivas registradas nos termos do art. 5º e da Comissão Técnica a que se refere o art. 15 desta Lei.

Parágrafo Único - Somente poderão ser utilizados equipamentos fabricados para a realização da atividade esportiva, aquele que o fabricante é identificável, estando vedada a utilização de materiais de fabricação caseira e sem procedência definida.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 10 - É obrigatório que o passageiro que irá desenvolver a atividade disciplinada nesta Lei seja alertado pelo instrutor ou equipe que estiver sob sua responsabilidade, em relação aos riscos envolvidos, posturas que devem ser observadas durante a atividade, ao vestuário correto, ao modo de prender os cabelos, adornos ou qualquer outro objeto ou atitude que o exponha a alguma possibilidade de dano.

Art. 11 - Durante o desenvolvimento das atividades de que trata esta Lei, é obrigatório o monitoramento das condições meteorológicas, devendo o clube ou entidade de voo livre habilitado indicar quais os limites operacionais e responsáveis por suspendê-las caso haja o comprometimento da segurança dos praticantes.

Art. 12 - Os instrutores habilitados nos termos desta Lei são obrigados a comunicar os acidentes ou incidentes ocorridos na exploração comercial da atividade à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e ao clube ou entidade à qual estiverem filiados, que manterão os registros dos fatos.

Art. 13 - Os instrutores habilitados deverão fornecer ao clube ou entidade responsável no Município a lista dos equipamentos utilizados na exploração de voos esportivos simples e duplos, realizados a qualquer título, através de parapentes, asas deltas e similares, contendo as seguintes informações:

- I - tipo do equipamento;
- II - nome do fabricante;
- III - data de fabricação;
- IV - descrição documentada das instruções do fabricante do equipamento, contendo informações sobre suas condições de uso e manutenção;
- V - descrição das medidas adotadas para a conservação e manutenção do equipamento.

Art. 14 - É obrigatória a utilização dos equipamentos indicados na lista a que se refere o artigo anterior, sendo que sua substituição será realizada nos mesmos termos.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 15 - O clube ou entidade de voo livre do Município em conjunto com a entidade nacional de administração esportiva referidas no artigo 2º desta Lei, por suas comissões técnicas, deverão:

- I - estabelecer parâmetros de uso e manutenção dos equipamentos;
- II - proibir técnicas e equipamentos que entenderem inadequados;
- III - estabelecer medidas que garantam a prevenção de acidentes e o aumento da segurança da atividade esportiva recreativa, inclusive designar fiscal de rampa para orientação de decolagens e pousos;
- IV - determinar roupas, calçados e equipamentos de proteção que obrigatoriamente deverão ser utilizados nos voos duplos;
- V - estabelecer o número máximo de equipamentos que poderão estar ao mesmo tempo em voo com a finalidade de preservar a segurança da operação;
- VI - indicar os encarregados pela fiscalização das atividades entre seus participantes.

Art. 16 - Os instrutores habilitados nos termos desta Lei deverão manter, na área de decolagem, placa suficiente, visível, informando o telefone e e-mail para sugestões e reclamações junto ao clube ou entidades de voo livre do Município que preencherem os requisitos desta Lei.

Art. 17 - O passageiro da atividade regulada nesta Lei, após ser bem esciarcido sobre os itens previstos no artigo 10, antes do procedimento de decolagem, deve assinar Termo de Conhecimento de Risco e Responsabilidade pela prática de voo duplo e, no caso dos menores, subscrito pelos responsáveis legais, comprometendo-se a respeitar as regras de segurança e as orientações do instrutor.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer fiscalizará o exercício das atividades esportivas e recreativas em voos com parapentes, asas deltas e similares, podendo contar com o auxílio das entidades indicadas no art. 15 desta Lei.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 19 - Os fiscais da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, nos limites de suas atribuições, são competentes para lavrar autos de infração, aplicar penalidades e realizar relatórios sobre as atividades de voo livre exercidas no Município.

Art. 20 - Cabe aos clubes de voo livre do Município que preencherem os requisitos desta Lei estabelecer um plano de evacuação de feridos, em casos de acidentes, em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Art. 21 - Os impostos e taxas referentes à exploração comercial das atividades esportivas recreativas em voos duplos com parapente e asa delta seguirão as disposições contidas ou equiparadas no Código Tributário Municipal.

§ 1º Além dos tributos mencionados no caput deste artigo, somente poderá ser cobrada dos pilotos, pelos clubes ou entidades de voo livre, a contribuição regular de associado.

§ 2º A contribuição regular de associado a que se refere o § 1º deste artigo não poderá ser cobrada dos sócios remidos.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pirapora do Bom Jesus, 08 de Agosto de 2018.

GREGÓRIO RODRIGUES PONTES MAGLIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1.º da Lei Municipal nº 380/94.

MARCOS SERGIO DE SOUZA

Procurador-Geral

Praça dos Poderes Municipais – nº 57 – Centro – Pirapora do Bom Jesus Estado de São Paulo - CEP: 06550-000 - Telefone: 11 4131 9191
www.piraporadobomjesus.sp.gov.br